



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002039-48.2017.8.26.0198, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante DIANA PAULA HENRIQUE, são apelados HOSPITAL ESTADUAL DE FRANCISCO MORATO e FUNDAÇÃO DO ABC.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002039-48.2017.8.26.0198

Apelante: Diana Paula Henrique

Apelados: Hospital Estadual de Francisco Morato e Fundação do ABC

Comarca: Francisco Morato

APELAÇÃO: 1002039-48.2017.8.26.0198

APELANTE: DIANA PAULA HENRIQUE

APELADO: HOSPITAL ESTADUAL DE FRANCISCO
MORATO

Juiz(a) de 1º Grau: Daniel Ribeiro de Paula

VOTO 43694 – hss

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO BOAS PRÁTICAS MÉDICAS.

Pretensão da autora objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização, em razão de alegado erro médico.

Laudo pericial que atestou que o tratamento médico ofertado à autora ocorreu adequadamente.

Sentença de improcedência.

Apelação da autora.

REPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NÃO CARACTERIZADO. AUTORA QUE NÃO SEGUIU RECOMENDAÇÕES MÉDICAS DE TRATAMENTO.

Ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, sobretudo porque inexistente nexo causal entre os danos suportados e as condutas atribuídas aos prepostos do Estado. Autora que, após o tratamento de sua fratura exposta no hospital, não seguiu a recomendação médica para realização de fisioterapia. Prova no sentido de que a paciente recebeu tratamento satisfatório e de acordo com a boa prática médica. Ausência de conduta omissiva ou comissiva negligente. Responsabilidade civil não configurada. Ausente dever de indenizar.

Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO oriundo de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por DIANA PAULA HENRIQUE, em face do HOSPITAL ESTADUAL DE FRANCISCO MORATO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização, em razão de alegado erro médico.

A sentença de fls. 375/379 julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformada com a sentença, apela a parte autora, com razões recursais às fls. 410/413. Sustenta, em síntese, que estão preenchidos os requisitos legais para condenação por erro médico. Aduz que a perícia reconheceu que a sutura médica foi feita de forma equivocada. Menciona a teoria da perda de uma chance.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgada a ação totalmente procedente.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade de justiça concedida pela origem, e respondido às fls. 418/424.

É o relato do necessário.

VOTO.

Cuida-se de ação indenizatória, em que a autora pleiteia ressarcimento do HOSPITAL ESTADUAL DE FRANCISCO MORATO por alegados erros médicos que teriam ocorrido durante seu tratamento.

Afirma a autora que, em 20/01/2017, teve um acidente doméstico que atingiu a sua mão, razão pela qual se dirigiu ao hospital réu, que realizou intervenção cirúrgica. Na sequência, alega que teve perda de movimento nos dedos, causada pelo mal atendimento médico.

Foi determinada produção do laudo pericial, que atestou que os

procedimentos médicos foram adequados para o caso (fls. 324/332).

A sentença julgou a ação improcedente, acatando o laudo pericial médico.

Irresignada, insurge-se a autora, pleiteando a reforma da sentença.

O recurso não merece provimento.

Como se sabe, a responsabilidade dos entes públicos, quanto a atos comissivos, é objetiva, prescindindo da análise de culpa do agente, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A responsabilização por omissão estatal, de outro lado, configura-se quando comprovada a falha no serviço prestado pelo Estado, a sua negligência em cumprir um dever legal, ou seu cumprimento fora dos padrões de desempenho esperado, que resulte em um evento danoso.

Tratando-se de falta do serviço, adota-se a teoria da culpa administrativa, na qual se funda o dever do Estado de indenizar, acaso comprovada a falha. Não se trata de aferir culpa subjetiva do agente, pois basta a ocorrência da falha, objetivamente considerada, na prestação do serviço.

Nesses casos, apenas os danos resultantes de falhas na realização das atividades administrativas ensejam a compensação para o indivíduo afetado. Tais falhas se classificam como culpa administrativa ou culpa anônima. A culpa anônima, com efeito, pode decorrer da inexistência, do mau funcionamento ou do atraso nos serviços, sendo incumbência do particular comprovar a ocorrência da falta para fazer jus à indenização.

Assim, para obter a indenização almejada, basta que a vítima demonstre o evento lesivo, a ação ou omissão do Estado e o liame de causalidade entre ambos.

Expostas tais premissas teóricas e voltando-se ao caso concreto, a análise das alegações e dos elementos de prova constantes no processo permite concluir que não há responsabilidade do Estado pelos fatos articulados na inicial.

No caso, tendo em vista a complexidade da matéria, foi determinada a

realização de exame pericial, a fim de se apurar a ocorrência ou não do erro médico imputado ao réu.

Realizada a prova técnica (fls. 324/332), asseverou o perito que:

7. CONCLUSÕES

Pericianda sofreu lesão traumática em mão esquerda.

Há nexos das lesões com o acidente narrado na presente perícia.

Podemos afirmar que os procedimentos médicos que foi submetida a Pericianda desde o primeiro atendimento foram adequados para o caso, sendo atendida nas intercorrências.

Segundo documentação disponível, as intervenções realizadas pela parte requerida obedeceram ao que se estabelece para o caso, não tendo havido observância de má prática médica analisando Consensos e Diretrizes para a condução Terapêutica da Condição Patológica em evidência. (grifo nosso).

Pelas conclusões obtidas com a prova técnica, é certo que os pressupostos para caracterização da responsabilidade civil do réu não estão presentes na espécie, sobretudo porque inexistente nexo causal entre os danos suportados e as condutas atribuídas aos prepostos do Estado.

Frise-se, ainda, que a própria narrativa dos fatos da parte autora foi inconsistente. A exordial, além de não apresentar grandes explicações sobre as circunstâncias, também incorreu em erro sobre a própria data do acidente que teria sofrido. Com efeito, a petição inicial narra que o acidente teria ocorrido em 20/01/2017, contudo, a documentação médica acostada pelo hospital réu demonstra que a entrada do paciente no pronto socorro se deu em 30/12/2016. Como se não bastasse, restou demonstrado que a parte autora não iniciou o tratamento fisioterápico, a despeito da orientação médica.

Logo, diante de tal quadro, no tocante à responsabilização do Estado, a autora não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, como lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cumprе destacar que inexistе contradіção no laudo pericial médico, o qual esclareceu, de forma inequívoca, que eventuais infortúnios ou complicações representam riscos naturais do próprio quadro clínico da paciente, que sofreu fratura exposta.

A perícia examinou minuciosamente as condições do atendimento prestado e concluiu que as intercorrências verificadas não resultaram de falha na atuação dos profissionais envolvidos, mas sim de um risco inerente à lesão, evidenciando exercício regular da medicina. Dessa forma, ainda que tenha subsistido alguma seqüela à parte autora, tal circunstância enquadra-se dentro dos riscos conhecidos e consentidos, não constituindo falha ou omissão passível de imputação ao corpo clínico.

Nesse sentido, a prova técnica atestou a conformidade do atendimento com os protocolos médicos, afastando, assim, qualquer hipótese de responsabilidade por erro ou imprudência.

Ressalto, por oportuno, que o perito é terceiro imparcial com o necessário conhecimento especializado para apuração do alegado erro médico. Assim, impõe-se considerar que a mera insatisfação com o resultado da perícia, por si só, não é suficiente para invalidar as conclusões do perito judicial.

Desse modo, não preenchidos os requisitos que caracterizam a responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC (conduta culposa, dano subsistente e nexo de causalidade), é indevida a condenação pretendida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado, considerando o trabalho dispendido nesta instância, em atenção ao artigo 85, §11, do CPC. Deverá ser observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Leonel Costa

Relator